

PROCESSO	- A. I. N° 101524.0326/24-9
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0239-02/24-VD
ORIGEM	- DAT/IFMT METRO (POSTO FISCAL HONORATO VIANA)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0163-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Parte das mercadorias objeto da autuação são contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, previsto no Decreto nº 11.872/09, o que foi observado pelo Autuante, quando da realização dos cálculos, para fins de exigência do imposto. Contribuinte encontrava-se descredenciado no Cadastro de Contribuinte do ICMS do estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal. Falta de comprovação de quitação do imposto exigido. Rejeitado pedido de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 2ª JJF N° 0239-02/24-VD, às fls. 109/113 dos autos, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 101524.0326/24-9, lavrado em 30/06/2024, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 68.790,20 em razão de uma única infração, descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 - 054.005.010: *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Enquadramento Legal: *alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: alínea “d”, inciso II do art. 42 da 7.014/96.*

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 02/10/2024 (fls. 109 a 113) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0239-02/24-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Como acima relatado, objeto de fiscalização no trânsito de mercadorias, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$ 68.790,20, acrescido de multa de 60%, acusando falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, cuja mercadoria transitava acobertada pelos DANFEs de nºs 57168, 213844, 240096, 240171, 240172, 240409, 240410, 66155, 66172, n123500, 123501, 123502, 123558, 123559, 123560, 123561, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 1522701072/24-3 (fls. 05-06).

De logo, observo que o lançamento tributário de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais. Portanto, sem possibilidade de enquadramento nas hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, oportunidade que da minha apreciação também constato que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi exercido plenamente, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Tributário.

Revestido da necessária formalidade, veríco no lançamento tributário em apreço a clara descrição da infração constatada, bem como a regular indicação dos dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, de modo a não constatar violação ao devido processo, pois o sujeito passivo compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de defesa, abordando os aspectos da imputação, fatos e argumentos que, ao seu entender, sustentam suas teses defensivas.

Sem sentido lógico e/ou jurídico sua alegação de nulidade por desrespeito ao tempo mínimo entre a lavratura do termo de Ocorrências e a autuação, pois não há previsão legal de tempo mínimo para a lavratura do auto de infração, após lavrado o termo de ocorrências. A propósito, o que o Regulamento do Processo Administrativo - RPAF prevê é o tempo máximo entre o início (lavratura do termo de ocorrências) e o encerramento da ação fiscal (lavratura do Auto de Infração/termo de encerramento):

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Art. 31-E. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato. Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente. “.

Registre-se que a legislação sequer exige a lavratura de termo de ocorrências, que pode ser dispensada quando a infração for constatada de imediato. É o que se depreende da leitura do art. 26 do RPAF:

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento; II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal (grifo acrescido).

...”.

Afasto, pois, a arguição de nulidade suscitada.

Com fundamento no art. 147, II, “a”, do RPAF, indefiro o pedido de perícia, por considerar que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos. Ademais, os elementos constantes no processo são suficientes à formação da minha convicção.

Com relação à alegação de que os débitos fiscais promotores do descredenciamento estão garantidos por depósito e em discussão judicial, é de se ter em conta que tal opção não impede o lançamento tributário em apreço, nem a constituição de novos créditos tributários.

Quanto à alegação defensiva de regular pagamento do débito ora exigido, ainda que os tenha indicados, nos autos não há os elementos de prova documentais mencionados (planilha discriminativa da apuração do valor devido para o período março 2024, incluindo os documentos fiscais objeto da autuação, doc.9, nem os documentos de arrecadação e comprovantes de transação bancária relativos ao mesmo período – doc. 10), que disse tê-los anexados à Impugnação, situação que se enquadra nas disposições dos arts. 141 e 142, do RPAF/BA:

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

O Impugnante alegou que a autoridade fiscal autuante não considerou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09, mas tal alegação não procede, uma vez que conforme a memória de cálculo do lançamento tributário (fl. 04), os itens da autuação com NCM de medicamentos (3004) tiveram direito à redução da base de cálculo em 28,53%, em conformidade com os itens I a XI do art. 1º do Decreto Estadual 11.872/2009, sendo que os produtos com demais NCMs, acertadamente, não tiveram direito a redução de base de cálculo, por não constarem indicadas no citado decreto como passíveis de redução de base de cálculo.

Observando que as intimações acerca deste PAF devem seguir a forma regulamentada nos arts. 108 a 110 do RPAF, nada impede que cópias sejam encaminhadas ao patrono do sujeito passivo, especialmente se habilitado

no DTE da Sefaz.

Por não se incluir na competência dos órgãos julgadores administrativos e por serem legalmente previstos para o caso, com fundamento no art. 167 do RPAF, deixo de apreciar o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa imposta e da invalidade de juros moratórios sobre tal penalidade:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

...

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Cientificado da decisão de primeiro grau, relativo ao Acórdão 2ª JJF Nº 0239-02/24-VD, através do Termo de Intimação de fl. 118 dos autos, em cumprimento ao disposto no art. 166 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por AR-Correio, em 14/10/2024, na forma do documento de fl. 96 dos autos.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 123 a 129, mediante o qual aduz o que se segue.

RAIA DROGASIL S/A., vem, respeitosamente, irresignada com o v. acórdão n. 0239-02/24-VD (doc. 1), do qual foi cientificada em 14/10/2024, interpor, com fulcro no artigo 169, I, “b” do RPAF, recurso voluntário, pelas razões a seguir expostas.

I – BREVE RETROSPECTIVA.

Diz tratar de autuação lavrada em 30/06/2024, que exige ICMS-ST referente à antecipação total, em aquisições interestaduais, devido antes do ingresso da mercadoria no território baiano, por estar a ora recorrente descredenciada do seu regime especial de apuração quando da lavratura da autuação.

Diz ter apresentado a competente Impugnação, na qual anexou planilha discriminativa com a sua apuração mensal, onde pode ser visualizado que as notas fiscais consignadas na autuação foram levadas em consideração pela Recorrente na apuração do tributo devidamente pago, com a apresentação da guia e do comprovante de recolhimento do imposto devido por ela no período de 06/2024.

Levado a julgamento, houve por bem a 2ª Junta de Julgamento Fiscal julgar procedente a autuação, sob a indicação de que a Recorrente não teria comprovado o pagamento do imposto para as notas discriminadas na autuação, afastando a nulidade arguida e o caráter confiscatório da multa aplicada.

Ocorre que, dada máxima vênia, não pode a Recorrente concordar com esta conclusão, na medida em que a planilha por ela elaborada e anexada ao processo comprova que a apuração por ela realizada levou em consideração o imposto devido nas notas fiscais objeto da autuação, de forma que, quando menos, deveria ser cancelada a exigência do principal.

II– COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR DO PRINCIPAL.

Diz que, como antecipado, a autuação foi lavrada com a exigência de ICMS-ST referente à antecipação total, em aquisições interestaduais, devido antes do ingresso da mercadoria no território baiano, por estar a ora recorrente descredenciada do seu regime especial de apuração quando da lavratura da autuação.

Observa que nenhum tributo é devido, na medida em que a Recorrente realizou a apuração e recolheu o tributo relativo à circulação das mercadorias envolvidas nas DANFEs autuadas, na forma da planilha discriminativa anexa (doc. 2 da Impugnação), na qual indicada as chaves de acesso das notas fiscais, conforme comprovam as respectivas guias de recolhimento e comprovantes bancários da transação financeira anexos (doc. 3 da Impugnação).

Diz que, por meio desta planilha, poderão ser observadas todas as mercadorias objetos de

circulação no período 06/2024, dentre as quais se inserem as DANFEs objeto da autuação, planilha nas quais apontados todos os fatores que compuseram a apuração do imposto devido, conforme colunas de “A” a “CW”.

Aduz que, neste cenário, comprovado o pagamento do imposto para o período de 06/2024, incluindo o tributo devido nas DANFEs objeto da autuação, jamais poderá prevalecer a exigência da exação principal nos autos deste PAF, sob pena de bis in idem.

Quando muito, poderia o Estado exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data em que entende que deveria ter sido realizado o pagamento e aquela na qual efetivado, mas jamais poderia ele desconsiderar a apuração e recolhimento comprovados pelo contribuinte.

III - SUBSIDIARIAMENTE: DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE TAL PENALIDADE.

Diz, por fim, que se mantida as exigências ora combatidas, o que se admite apenas para argumentar, estar-se-ia ferindo o princípio do “não-confisco”, previsto na Constituição Federal, na medida em que a multa é aplicada em patamar de 60% sobre o valor do tributo exigido, o qual, como comprovado acima, nem sequer é devido, já que recolhido aos cofres públicos.

Neste cenário, pontua que há evidente violação, portanto, ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis com ênfase aos atos da Administração Pública.

Após outras considerações, como destaque ao princípio do não-confisco, excertos do voto do e. Ministro Celso de Mello nos autos do RE 754.554/GO e que bem ilustram a sua aplicabilidade para as multas de natureza fiscal. Vide trecho da ementa do voto à fl. 127 dos autos.

Ou seja, diz que, independente da qualidade do objeto (tributo, multa tributária ou obrigação acessória), o princípio do não-confisco irá incidir porque atinente ao campo do sistema tributário como um todo.

Depreende-se que, de acordo com as premissas adotadas pelos guardiões do texto constitucional, que a multa aplicada em valor maior que o do próprio principal tem efeito nitidamente confiscatório, afrontando diretamente os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Portanto diz confiar, a Recorrente, no provimento deste recurso, quando menos, com o reconhecimento da abusividade da penalidade ora combatida, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

IV – PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer, a Recorrente, o provimento deste recurso, mediante a reforma do v. acórdão recorrido e o cancelamento do PAF 101524.0326/24-9, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido.

Subsidiariamente, requer a Recorrente o reconhecimento da abusividade da multa de 60%, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em 12/10/2024, através do Acórdão 2ª JJF nº 00239-02/24-VD, às fls. 109/113 dos autos, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 101524.0326/24-9, lavrado em 30/06/2024, resultante de uma ação fiscal de Trânsito de Mercadoria, realizada por Agente Fiscal lotado na unidade Fazendária POSTO FISCAL HONORATO VIANA, localizado na RDV BR 324 Km 33, 10 – ZONA RURAL, Candeias/BA, oportunidade que foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal de nº 15227001072/24-3, fl.

05, no qual consta a ciência do condutor do veículo transportador das mercadorias, indicado nos DANFE's de nºs 57168, 213844, 240096, 240171, 240172, 240409, 240410, 66155, 66172, 123500, 123501, 123502, 123558, 123559, 123560, 123561, fls. 09 a 32, que acobertava a operação, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 68.790,20, por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, com enquadramento legal nas alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 02/10/2024 e decidiu pela Procedência, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0239-02/24-VD às fls. 109 a 113 dos autos, o qual extraio o seguinte “trecho” do voto condutor da decisão de piso, ora em análise, ao enfrentar o mérito arguido, para melhor compreensão do feito, pelos membros deste Colegiado:

“Quanto à alegação defensiva de regular pagamento do débito ora exigido, ainda que os tenha indicados, nos autos não há os elementos de prova documentais mencionados (planilha discriminativa da apuração do valor devido para o período março 2024, incluindo os documentos fiscais objeto da autuação, doc.9, nem os documentos de arrecadação e comprovantes de transação bancária relativos ao mesmo período – doc. 10), que disse tê-los anexados à Impugnação, situação que se enquadra nas disposições dos arts. 141 e 142, do RPAF/BA: (Grifo acrescido)

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

O Impugnante alegou que a autoridade fiscal autuante não considerou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09, mas tal alegação não procede, uma vez que conforme a memória de cálculo do lançamento tributário (fl. 04), os itens da autuação com NCM de medicamentos (3004) tiveram direito à redução da base de cálculo em 28,53%, em conformidade com os itens I a XI do art. 1º do Decreto Estadual 11.872/2009, sendo que os produtos com demais NCMs, acertadamente, não tiveram direito a redução de base de cálculo, por não constarem indicadas no citado decreto como passíveis de redução de base de cálculo.

Agora em sede de Recurso Voluntário, o defendente volta à tona suas alegações de defesa, que nenhum tributo é devido, na medida em que realizou a apuração e recolheu o tributo relativo à circulação das mercadorias envolvidas nos DANFE's, objeto da autuação, na forma da planilha discriminativa anexa (*doc. 2 da Impugnação*), na qual diz indicar as chaves de acesso das notas fiscais, conforme comprovam as respectivas guias de recolhimento e comprovantes bancários da transação financeira anexos (*doc. 3 da Impugnação*).

Compulsando mais detidamente o presente PAF, não vejo qualquer demonstrativo/relatório anexo à peça recursal, exceto um “Pen Drive” constante do envelope de fl.132 dos autos. Nele consta os seguintes arquivos:

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
2024_06_FIS_OCD_9018-ANTECIPADO.	19/09/2024 19:42	Adobe Acrobat D...	283 KB
2024_06_FIS_OCD_9018-ANTECIPADO-comprovante	19/09/2024 19:42	Adobe Acrobat D...	11 KB
2024_06_FIS_OCD_9018-ANTECIPADO-FCP	19/09/2024 19:42	Adobe Acrobat D...	326 KB
2024_06_FIS_OCD_9018-ANTECIPADO-FCP-comprovante	19/09/2024 19:42	Adobe Acrobat D...	7 KB
Junho-24-v2	18/03/2025 14:00	Planilha do Micro...	8.917 KB

Verificando, então, arquivo Planilha Excel de nome “Junho-24-v2”, observo que se trata de todas as notas fiscais que ingressaram no estabelecimento da Recorrente no mês de junho de 2024, com o recolhimento do imposto sob o “Código: ICMS Antecip. Tribut. Anexo 01 – RICMS”. Todavia não se

observa na citada Planilha Excel de nome “Junho-24-v2”, quaisquer dos DANFE’s objeto da autuação.

Ademais, vejo que não poderia constar de a referida Planilha Excel, relativo as notas fiscais que ingressaram em junho de 2024 no estabelecimento do Contribuinte Autuado, pois esses DANFE’s foram objeto de apreensão no dia 30/06/2024, com a lavratura do Auto de Infração na mesma data. Portanto estavam, os DANFES’s, no Posto Fiscal Honorato Viana apreendidos com suas respectivas mercadorias. Portanto não merece acolhimento esse argumento da peça recursal.

Por fim, alega a Recorrente, a constitucionalidade da multa aplicada, visto que a mesma foi fixada em patamares de 60% sobre o valor do tributo exigido, o qual diz que, nem sequer é devido, já que o tributo já fora recolhido aos cofres públicos, sob pena de violação aos direitos assegurados pela Constituição Federal, mais especificamente o artigo 150, inc. IV. Verifico que não pode ser acatada tal arguição.

Pois bem! Como destacado acima, os documentos acostados aos autos não comprovam o recolhimento do imposto cobrado nos autos. Por outro lado, observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da infração, objeto em análise, art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Assim, não merece qualquer reparo a Decisão de Piso da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0239-02/24-VD, que julgou procedente, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 101524.0326/24-9, lavrado contra **RAIA DROGASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 68.790,20** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS